



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024007-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YEDDA MARIA PROCOPIO GOULART, é agravado FAGUNDES RAMOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2024007-51.2025.8.26.0000

Processo Principal: 1031030-42.2014.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 21ª Vara Cível

MM. Juíza de 1º Grau: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Agravante: Yedda Maria Procopio Goulart

Agravada: Fagundes Ramos Administração e Participações LTDA

Interessada: Profins Treinamentos e Projetos Educacionais LTDA ME

Voto nº: 2.971 - eg

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. Decisão que deferiu a penhora de 30% das pensões mensais da devedora e determinou a expedição de carta precatória para avaliação de seu imóvel penhorado. Insurgência da coexecutada. Alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de imóvel considerado bem de família. Questão apreciada e decidida em decisão anterior à agravada e que não foi recorrida oportunamente. Não cabe à recorrente revivificar questão que já se encontra preclusa. Respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Recurso não conhecido nesta parte. Arguição que, ademais, não prospera. Coexecutada que figura como fiadora do contrato locatício. Penhorabilidade do imóvel do fiador. Intelecção do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90. Tema 1.127 do E. STF. Súmula nº 8 deste Tribunal. Súmula nº 549 do C. STJ. Ao reconhecer a possibilidade da penhora de imóvel do fiador está subsumida a figura do idoso, uma vez que a Lei nº 8.009/1990 não faz qualquer distinção se o fiador é ou não pessoa idosa. Precedentes. Alegação de que seus proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Relativização que deve ser analisada à luz do caso concreto. Execução que tramita há mais de 10 anos sem nenhuma perspectiva de pagamento. Constrição permitida, preservando-se, contudo, o suficiente para garantia a subsistência da devedora e sua família. Recorrente que é pessoa idosa, sendo intuitivo que tenha despesas extraordinárias. Considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabível a penhora de 15% de seus benefícios. Decisão reformada neste ponto. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela coexecutada **Yedda Maria Procopio Goulart**, contra a decisão de fls. 532/535 (da origem) que, nos autos da execução de título extrajudicial visando a cobrança de aluguéis, i)

deferiu o pedido de desbloqueio do valor presente na conta poupança do Banco do Brasil de sua titularidade (R\$ 50.382,21); ii) deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de sua conta corrente no Banco do Brasil, determinando o desbloqueio da quantia de R\$ 8.024,45 e a transferência do valor bloqueado restante (R\$ 41.329,95) para conta judicial; iii) deferiu a expedição de carta precatória para a comarca do Rio de Janeiro/RJ, para avaliação do imóvel penhorado às fls. 125 (item 1) e 154, registrado na matrícula nº 6.335 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ (fls. 185/189); e iv) deferiu o pedido de penhora de 30% das pensões mensais da coexecutada Yedda.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a penhora do imóvel onde reside é descabida, uma vez que é pessoa idosa com 96 anos. Argumenta que a perda da residência configuraria afronta à sua dignidade e aos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Federal. Alega que, não obstante tenha outro imóvel, a mudança de residência nessa altura da vida comprometeria sua saúde física e mental, pois reside há aproximadamente 30 anos no local. Além disso, a decisão é contrária ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Defende, ainda, que a penhora de 30% de seus rendimentos mensais é inviável, pois seus proventos têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis conforme o art. 833, IV, do CPC. Ademais, não se trata de dívida alimentar e os valores recebidos são inferiores a 50 salários-mínimos. Indica que suas despesas mensais totalizam aproximadamente R\$ 9.000,00, incluindo gastos com IPTU, condomínio, contas de consumo, plano de saúde, acompanhante e alimentação. A redução de 30% em seus rendimentos comprometeria sua subsistência. A par disso, bateu-se pela reforma da decisão a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, revogar a penhora de seus rendimentos mensais e, subsidiariamente, reduzir o percentual para um patamar que não comprometa sua subsistência.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 34/35).

O agravado, de seu turno, apresentou contraminuta a fls. 40/41,

arguindo, em suma, que a alegação de impenhorabilidade do imóvel é intempestiva, porquanto a penhora ocorreu há 11 anos, oportunidade em que a agravante não se insurgiu contra a constrição à época, de modo que a decisão recorrida é mero desdobramento daquela decisão anterior. Além disso, sustenta que a tese de bem de família não foi suscitada em primeiro grau de jurisdição, configurando supressão de instância, e que a executada figura como fiadora no contrato de locação, o que inviabiliza tal alegação. Com relação à penhora da aposentadoria da recorrente, bateu-se por sua manutenção em razão da mitigação da impenhorabilidade do salário que passou a ser admitida na jurisprudência.

É o relatório do necessário.

Anoto, de início, que os pontos sensíveis da lide se restringem em saber se *a)* a tese de impenhorabilidade de imóvel bem de família da coexecutada deve ser conhecida em razão de suposta preclusão; *b)* se sim, se o imóvel constricto é considerado bem de família sendo, portanto, impenhorável; e *c)* se a penhora de 30% das pensões mensais da coexecutada deve ser levantada, uma vez que os proventos de aposentadoria são considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Em primeiro momento, no tocante à intempestividade da tese de impenhorabilidade do imóvel bem de família, suscitada em contraminuta, destaque-se que a insurgência da agravante-executada foi contra a decisão de fls. 532/535 da origem, a qual determinou a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 6.335 do 3º C.R.I. da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Assim, observa-se que, no tocante ao imóvel objeto da lide, a decisão por ela agravada foi proferida com o seguinte teor (fls. 534 da origem):

A) Defiro a expedição de carta precatória para a comarca do Rio de Janeiro/RJ, para avaliação do imóvel penhorado às fls. 125 (item 1) e 154, registrado na matrícula nº 6.335 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ (fls. 185/189), competindo ao juízo deprecado a nomeação de perito avaliador.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, do Código de Processo Civil).

Os honorários deverão ser antecipados pela exequente (artigo 95, CPC).

A presente decisão, assinada eletronicamente, servirá como Carta Precatória, devendo a z. Serventia promover o necessário, na ordem cronológica do expediente cartorário, podendo a parte providenciar a regular distribuição com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, deve-se instruir a presente com documentos necessários para o cumprimento da diligência, notadamente a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da perícia (grifo nosso).

Note-se, entretanto, que desse pronunciamento nada se extrai sobre a penhora do imóvel da executada, mas tão só acerca da expedição de carta precatória para avaliação do bem que já se encontrava constrito. Analisando os autos, percebe-se que a matéria impugnada foi objeto da decisão de fls. 125 (da origem) que efetivamente deferiu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 6.335 do 3º C.R.I. da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 113 da origem):

“Vistos.

1. Defiro a penhora do imóvel descrito a fls. 113, providenciando a Serventia o necessário, inclusive via ARISP.

Ficará a devedora constituída sua depositária.

Oportunamente, façam-se as intimações necessárias.

2. Diante da constrição ora determinada, indefiro, por ora, a realização das demais diligências pleiteadas pela credora. Caso verificada a insuficiência da penhora, o pedido poderá ser reapreciado.

3. Fls. 123/124: Ciência.

Intime-se”.

Nesse viés, considerando que a decisão anterior à recorrida foi publicada em 29.07.2014 (fls. 127 da origem), houve decurso de prazo para oposição das partes em 19.08.2014.

Assim, a matéria contra a qual a agravante-executada agora se insurge foi apreciada e decidida por decisão anterior que não foi recorrida oportunamente pela parte interessada, de modo que não cabe a ela revivificar matéria que já se encontra preclusa.

Desta forma, diante da ausência de insurgência recursal da recorrente em momento oportuno quanto à penhora de seu imóvel, incabível a incursão sobre o tema, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, estando, pois, preclusa a questão, razão pela qual a tese de impenhorabilidade de imóvel bem de família não comporta acolhimento, ficando prejudicada a análise de seu mérito.

Ad argumentandum, ainda que não considerada preclusa, a arguição de impenhorabilidade não prospera. Na hipótese dos autos, a agravante figura como fiadora do contrato de locação (fls. 11/20 da origem) e, por isso, não lhe cabe alegar sua impenhorabilidade fundamentada na proteção do bem de família.

Com efeito, esta matéria é pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando consolidou o Tema nº 1.127¹, pelo qual se estabeleceu que “*é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial*”.

Ademais, nos termos do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução, salvo se movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

¹ RE 1307334, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, Processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-101 Divulg 25-05-2022 Public 26-05-2022.

Outrossim, os enunciados da Súmula 549² do C. STJ, Súmula 8³ deste Tribunal e Tema 708⁴ do C. STJ afastam definitivamente a pretensão articulada pelo agravante, de forma que a penhorabilidade do imóvel deve ser mantida, não havendo razão, portanto, para a reforma da r. decisão recorrida.

Este é o entendimento desta C. 28ª Câmara de Direito Privado:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE IMÓVEL CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL DO FIADOR. ADMISSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/90 C/C O ART. 82 DA LEI Nº 8.245/91. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. SÚMULA Nº 8 DO TJSP E SÚMULA Nº 549 DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". Intelecção das Súmulas nº 8 deste Sodalício e Súmula nº 549 do STJ. 2. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2147438-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (grifo nosso).**

Agravo de Instrumento. Contrato de locação não residencial. Cumprimento de sentença. Decisão proferida em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, cumulada com reparação de danos. Penhora do bem imóvel da fiadora. **Insurgência fundada na**

² É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

³ É penhorável o único imóvel do fiador em contrato locatício, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009, de 29.03.1990, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000.

⁴ É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.

impenhorabilidade do bem e família. Descabimento. Contrato que foi garantido pela fiança. Garantia que não pode ser esvaziada com a incidência da impenhorabilidade do bem de família. Penhora sobre imóvel de fiador. Configurada exceção do artigo 3º, inciso VII da Lei nº 8.009/1990. Penhora mantida. Entendimento firmado pelo STF, com repercussão geral (Tema 1.127). Precedentes desta Câmara. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2314813-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024) (grifo nosso).

Registre-se, por oportuno, que ao reconhecer a possibilidade da penhora de imóvel do fiador está subsumida a figura do idoso, uma vez que a Lei nº 8.009/1990 não faz qualquer distinção se o fiador é ou não pessoa idosa.

É fato que qualquer pessoa tem direito à moradia de acordo com o texto constitucional, não apenas a pessoa idosa. Além disso, a agravante abriu mão dessa garantia fundamental ao aceitar ser garantidora fidejussória do contrato de locação. Como bem destacado em tese fixada pelo C. STF no Tema 1.127:

“Assim, ao assinar, por livre e espontânea vontade, o contrato de fiança em locação de bem imóvel contrato este que só foi firmado em razão da garantia dada pelo fiador, o fiador abre mão da impenhorabilidade de seu bem de família, conferindo a possibilidade de constrição do imóvel em razão da dívida do locatário, sempre no pleno exercício de seu direito de propriedade”.

Aliás, o STJ⁵ já decidiu que o fato de o fiador ser pessoa idosa não afasta a possibilidade da constrição do imóvel, conforme pontuado pelo Desembargador Federal Convocado, Lázaro Guimarães, *in verbis*:

“Assim, considerada a possibilidade de

⁵ AgInt nos EDcl no REsp n. 1.608.088/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018

penhora de bem de família do fiador mesmo diante da garantia a moradia prevista no texto constitucional, não há que se falar em afastamento da regra em caso de fiador idoso com base em legislação infraconstitucional, qual seja, art. 37 da Lei 10.741/2003”.

E ainda, a jurisprudência desta C. Câmara:

[...] Locação de imóvel. Execução. Fiança. Impenhorabilidade do bem de família. Alegação de que o artigo 3º da Lei 8009/90 desafia decreto de inconstitucionalidade. Desacolhimento. A alegação de que locatário e fiador teriam tratamento desigualitário e a situação violaria o princípio constitucional da isonomia não merece acolhimento, porque obviamente se tratam de sujeitos desiguais na relação contratual (obrigado e coobrigado), quando é certo que a análise há de ser formulada a partir de hipóteses rigorosamente iguais. Bem por isso não atenta contra aquele princípio a lei que exclui, do imóvel residencial do fiador em contrato de locação, a imunidade à penhora por débitos derivados da locação. **Por igual, lamentavelmente, nenhuma relevância tem o fato de se tratar a fiadora de pessoa idosa. Isto porque, a norma legal não ampara ou desampara pessoas determinadas e suas peculiares situações contingenciais, mas uma categoria delas (fiadores em contrato de locação), que das demais se distinguem, estabelecendo para todos que nela se encontrem tratamento rigorosamente igualitário, qual seja, a impossibilidade de invocar a impenhorabilidade do bem de família.** A impenhorabilidade do bem familiar também não vulnera o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, até porque a dignidade só é garantia ilimitada se não violar a dignidade de outrem no meio social, no caso, a do credor locatício. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 9184594-21.2008.8.26.0000; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 04/10/2011; Data de Registro:

06/10/2011) (grifo nosso).

Despejo em fase de execução. Alegação de impenhorabilidade do imóvel e excesso de execução. Rejeição. Fiador. Bem de família. Admissibilidade. **O imóvel residencial familiar passou a ser penhorável em processo de execução decorrente de obrigação de fiança concedida em contrato de locação, ante a interpretação sistêmica da Lei 8.009/90, em seu art. 3º, reguladora da matéria, complementada e acrescentada pela Lei 8245/91, art. 82. Estatuto do idoso é norma de mesma hierarquia que a Lei 8.009/90 e sobre ela não prevalece.** Não há excesso de penhora, pois não foi informado outro bem que satisfaça a pretensão da credora. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 0228153-79.2011.8.26.0000; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/11/2011; Data de Registro: 10/11/2011) (grifo nosso).

Superada essa questão preliminar, passo a examinar o mérito da demanda, observando-se que o caso em concreto se trata de execução de título extrajudicial visando a cobrança de aluguéis, em que o exequente busca a satisfação do seu crédito no valor atualizado de R\$ 390.817,00 (fls. 556 da origem).

No curso da execução, considerando que a coexecutada auferia uma renda mensal elevada média de R\$ 11.463,50 (fls. 580 e 531 da origem), houve o deferimento da penhora de 30% dos proventos de sua aposentadoria (fls. 532/535 da origem).

Houve pedido de desbloqueio sob o argumento de que os valores são impenhoráveis, já que provenientes de aposentadoria.

O art. 833, inciso IV, do Diploma Processual Civil, prevê como absolutamente impenhoráveis: *“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e*

destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Contudo, diante da possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade, uma vez que na ação se executa dívida de aluguéis e encargos de locação devidos há quase 11 anos sem perspectiva de pagamento, inexistente óbice para que as regras do art. 833, IV, do CPC sejam observadas com menor parcimônia, à luz do caso concreto.

É o que se extrai dos seguros ensinamentos de EDUARDO CAMBI, ROGÉRIA DOTTI, PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO, SANDRO GILBERT MARTINS e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, “in” CURSO DE PROCESSO CIVIL COMPLETO, 3ª edição, RT, 2022, pp. 1.178/1.179:

“O rol de bens impenhoráveis está descrito na Lei (CPC, art. 833), mas ele não tem aplicação absoluta e irrestrita, ou seja, no caso concreto, em decisão fundamentada, poderá o juiz concluir que a impenhorabilidade não se aplica ou que deva ser ampliada. A redação de alguns destes dispositivos, aliás, deixa claro que caberá ao juiz efetuar o controle, no caso concreto, da razoabilidade da penhora.”

A jurisprudência do C. STJ também segue nesse sentido, admitindo a mitigação da impenhorabilidade, quando comprovado que não há prejuízo ao sustento do devedor e ao mínimo existencial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA MITIGADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração**

do devedor, desde que não haja prejuízo a sua sobrevivência.

2. Fica vedado a esta Corte Superior alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.089.690/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.** 2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (AgInt no REsp n. 2.021.507/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma,

julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. **Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem** (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) (grifo nosso).

Em que pese o inconformismo da agravante, escorreita a decisão que determinou a penhora parcial de sua aposentadoria, a fim de garantir a satisfação do débito exequendo.

Isso porque, a garantia da impenhorabilidade da verba salarial, trazida pelo art. 833, do Código de Processo Civil, não é regra absoluta, podendo ser mitigada no caso concreto, em observância à realidade das partes e do processo, assim como ao princípio da efetividade da execução, desde que não comprometa o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesta senda, sabe-se que a medida constritiva, nestes casos, não pode acarretar a penúria do devedor, colocando-o em situação incompatível com a dignidade humana, razão por que o magistrado deve orientar-se pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista das características de cada caso.

In casu, é intuitivo que uma pessoa idosa, quase centenária, tenha despesas extraordinárias com cuidadores, medicamentos e outros. A penhora de 30% do seu benefício previdenciário poderia colocar em risco a subsistência da devedora. Portanto, é necessário readequar o percentual a ser constrito a fim de que esse risco seja afastado.

Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a considerar que a agravante também dispõe de valores em conta poupança, mostra-se cabível a penhora de 15% (quinze por cento) dos proventos de aposentadoria percebidos pela coexecutada.

Esse é o entendimento esposado por esta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença **Decisão que deferiu a penhora sobre 20% dos rendimentos salariais do devedor, ora agravante** Inconformismo do executado Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade absoluta Acolhimento parcial para redução do percentual a 10% do salário mensal **Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, preservando-se o mínimo existencial para sobrevivência digna do devedor e de sua família** - Precedente do E. STJ e deste Relator **Hipótese dos autos que revela ganhos de quase oito salários mínimos** Padrão de movimentação bancária mensal do executado, transferindo a

quase integralidade do salário para dependente e para irmão Possibilidade de constrição diante de razoável movimentação bancária **Decisão reformada em parte apenas para redução do percentual** Recurso parcialmente provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2325591-51.2023.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 25/06/2024. Data de Registro: 25/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de liberação do percentual penhorado em conta bancária e salário das devedoras. Mitigação do § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil. **Admissão da constrição de vencimentos das agravantes, reduzida ao equivalente a dez por cento (10%), que garante a elas a manutenção da sua subsistência e, de outro lado, propicia à agravada a percepção de seus créditos.** A medida constitutiva não pode acarretar a penúria das devedoras, em situação incompatível com a dignidade humana. Inexistência de decisão surpresa. Medidas que devem ser adotadas para satisfação do débito executado. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2124016-55.2024.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Socorro - 2ª. Vara Judicial. Data do Julgamento: 25/06/2024. Data de Registro: 25/06/2024) (grifo nosso).

Por fim, cabe ressaltar que a proteção genérica da Lei sem desconsiderar o caso concreto e a necessidade dos valores pelo devedor é capaz de trazer ineficiência à função jurisdicional. O devedor destina parte dos valores recebidos à conta bancária e lá realiza os pagamentos das dívidas que lhe interessa, trazendo desprestígio ao Poder Judiciário, pois o credor tem a seu favor título executivo extrajudicial.

O princípio da efetividade do processo, por sua vez, demanda que o procedimento executivo alcance resultados práticos e úteis, garantindo a satisfação do direito do credor reconhecido judicialmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PARCIAL CONHECIMENTO** do recurso e, na parte conhecida, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO** a fim de manter a penhora efetivada, porém sobre porção correspondente a 15% (quinze por cento) dos proventos de aposentadoria percebidos pela coexecutada.

EDUARDO GESSE

Relator